



## Universidades Lusíada

Proença, José João Gonçalves de, 1924-2012

### **Bicentenário do code civil des français**

<http://hdl.handle.net/11067/5427>

<https://doi.org/10.34628/y7ww-9x57>

#### **Metadados**

**Data de Publicação**

2005

**Resumo**

Como se fora uma profecia, e conhecido o desabafo emocionado de Napoleão Bonaparte no seu exílio de Sta. Helena: "A minha verdadeira gloria não é ter vencido 40 batalhas. Waterloo apagara a recordação de tantas vitórias; o que nada apagara e viverá eternamente é o meu código civil". A profecia cumpriu-se e 200 anos decorridos ninguém recordara certamente Austerlitz, Wagram, Marengo e tantas outras vitórias inscritas no Arco do Triunfo dos Campos Elísios em Paris, mas ninguém ignora a pacificaçã...

**Palavras Chave**

Direito civil - França

**Tipo**

article

**Revisão de Pares**

yes

**Coleções**

[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T19:26:11Z com informação proveniente do Repositório

# **BICENTENÁRIO DO CODE CIVIL DES FRANÇAIS**

José Gonçalves Proença



## BICENTENÁRIO DO CODE CIVIL DES FRANÇAIS\*

José Gonçalves Proença\*\*

Como se fora uma profecia, é conhecido o desabafo emocionado de Napoleão Bonaparte no seu exílio de Sta Helena: “A minha verdadeira glória não é ter vencido 40 batalhas. Waterloo apagará a recordação de tantas vitórias; o que nada apagará e viverá eternamente é o meu Código Civil”.

A profecia cumpriu-se e 200 anos decorridos ninguém recordará certamente Austerlitz, Wagram, Marengo e tantas outras vitórias inscritas no Arco do Triunfo dos Campos Elísios em Paris, mas ninguém ignora a pacificação civil que a partir do Código Napoleão se instalou na Europa para durar até aos nossos dias. Dizemos pacificação civil que não se confunde com concórdia política ou trégua militar.

O que, tudo ponderado bem justifica a comemoração universal do bicentenário do “Code Civil des Français”, promulgado por Bonaparte, em 21 de Março de 1804, que à semelhança de muitas outras instituições similares, a Universidade Lusíada decidiu assinalar, em Portugal, pela forma mais adequada, em sessão solene enriquecida pelos depoimentos autorizados de ilustres juristas e historiadores do direito, especialmente qualificados.

Comemoração que tem uma dupla justificação: a perenidade do texto legal e a influência por ele exercida na estruturação e evolução dos direitos e liberdades cívicas que caracterizam a civilização do mundo ocidental.

Tomemos uma e outra perspectiva: a primeira permite-nos afirmar, sem sombra de dúvida, que o código francês de 1804 constitui um caso único, em toda a história universal, nela abrangendo, inclusive, o próprio período greco-romano, cujos textos legais mais relevantes consistiam fundamentalmente em compilações de leis, reunidas por ordem cronológica, de que são exemplos os Codices romanos, Gregoriano, Hermogeniano e Teodoriciano e, em certa medida também, o Codex elaborado por Tribuniano para o “Corpus Juris Civilis” mandado executar por Justiniano em 529 da nossa era.

---

\* Comunicação lida na Sessão Solene ocorrida na Universidade Lusíada (Porto) em 3 de Dezembro de 2004.

\*\* Universidade Lusíada de Lisboa.

Não assim no código cujo bicentenário comemoramos. Mais do que uma simples compilação de leis (que também pretendia ser a partir da legislação promulgada nos anos XI, XII e XIII da era Revolucionária), o Código de 1804 adoptou um critério de sistematização, inteiramente diferente e quase pioneiro em relação à época: Partindo embora de uma compilação de leis, o Code é essencialmente, uma sistematização de princípios ou regras fundamentais agrupadas por critério científico de matriz institucional.

O que logo empresta ao texto legal uma capacidade de regulamentação que perdura e se mantém, acompanhando a evolução da própria vida social, não em função de regras de aplicação imediata, mas de princípios em que tais regras se inspiram e com os quais depois se devem conformar.

Alguns autores apontam, por isso, ao Código Francês a característica de “memória” ou “símbolo” pelo que contém de unificador e unitário em relação a princípios e valores considerados fundamentais, aspecto de que é exemplo, a abrangência atribuída ao princípio da igualdade, tomado como paradigma para estruturação jurídica de institutos como o poder paternal, a relação conjugal, a filiação natural e a liberdade negocial entre vivos e mortis causa.

Na sequência lógica desta orientação, as leis avulsas, que regulavam estas matérias, foram naturalmente substituídas por preceitos articulados entre si, que se agrupam por conceitos identificados institucionalmente.

Razão pela qual o Código faz questão de se considerar herdeiro do século das luzes, essencialmente dominado pela exaltação de valores universais, porque emanados da própria natureza humana.

Recorda-se, a propósito, que Jean Jacques Rousseau dizia, a propósito dos instrumentos indispensáveis à organização política de um Estado: “Il faut trois codes: l’un politique, l’autre civil et l’autre criminal”.

Ora, para a elaboração de um Código Civil, três condições são necessárias: Competência legislativa, oportunidade política e vontade firme de realização.

Sabemos que, antes de Napoleão, outras tentativas de codificação foram feitas, mas nenhuma logrou o mesmo êxito e teve a mesma duração, não, seguramente, por falta de competência dos seus autores, mas apenas porque não se conjugaram então, as duas outras razões também necessárias: uma melhor adequação às características essenciais da sociedade civil e a afirmação, em qualquer dos casos, de uma vontade política forte capaz de impor e levar a bom termo o empreendimento.

O que não tinha acontecido até então, verificou-se, no Código Napoleónico, mercê da conjugação perfeita dos três factores mencionados com destaque especial para o último: a vontade política do legislador.

São conhecidas as frequentes intervenções do próprio Bonaparte nos trabalhos preparatórios do Código, chamando a atenção dos juristas para a necessidade de não esquecerem nas suas preocupações de lógica normativa, as características tradicionais do povo francês, tendo ficado célebre, o contributo dado pelo 1º Cônsul na estruturação do regime jurídico da sociedade conjugal, ao afirmar que os franceses de então dificilmente aceitariam a concepção da família sem a autoridade do cônjuge varão, tal como no Código ficou con-

sagrado pelo art. 213º, segundo o qual: “O marido deve protecção à sua mulher; a mulher deve obediência ao seu marido”.

Sabido é também que, embora tentado em sucessivos projectos, o texto final só conseguiu chegar ao seu termo quando Bonaparte decidiu pôr fim às discussões mais ou menos teóricas dos membros da Comissão e marcou um prazo para a finalização dos trabalhos.

A impaciência com que acompanhou os trabalhos ficou bem expressa no apelo ao Conselho de Estado, após muitas horas de discussão: “Allons, allons, citoyens ministres, réveillons-nous! Il n’est que deux heures du matin, il faut gagner l’argent qui nous donne le peuple français.”

De entre as tentativas anteriores de codificação deve citar-se a que se verificou logo na Assembleia Legislativa de 1791, que para o efeito convidou todos os cidadãos, mesmo estrangeiros, a enviar ideias e sugestões para um novo Código, o que só não pôde ser concretizado por falta de uma vontade política forte, agravada pela agitação popular e pela guerra em que a França na época se envolveu.

Mesmo assim foram promulgadas com aquele objectivo algumas importantes leis que depois vieram a influenciar o texto napoleónico, designadamente, quanto ao regime do poder paternal, à laicização do estado civil, ao divórcio e à proclamação do casamento como contrato laico (Lei de 20 de Setembro de 1792).

À Assembleia Constituinte sucedeu, como se sabe, a Convenção, que julgou e executou Luís XVI, mas que não obstante a agitação revolucionária que a caracterizou, ainda teve oportunidade de apreciar dois projectos de Código Civil que lhe foram apresentadas em 1793 e 1794, pelo deputado Cambacérès (jurista que mais tarde grande influência exerceu na elaboração do Código de 1804). Iniciativas que também não lograram aceitação pelas razões acima referidas. De assinalar, como curiosidade, que dos dois projectos apresentados por Cambacérès, o primeiro tinha 719 artigos e o segundo apenas 279, assim resumido por exigência do espírito da época que concebia o Código como um texto decálogo reduzido às disposições indispensáveis para consagração dos princípios fundamentais proclamados pela Revolução, ideia que Cambacérès sintetizava afirmando que “Todos os direitos civis se reduzem aos direitos da liberdade, propriedade e dos contratos”. O que também era comungado por Napoleão ao afirmar que “La loi doit se borner à poser un principe général, ce serait en vain qu’on voudrait y prévoir tous les cas.”

Em 1794 (Ano III da Revolução) a Convenção foi substituída pelo Directório, passando o poder legislativo a ser exercido, por duas assembleias – o Conselho dos 500 e o Conselho dos Anciãos. De uma e outra dessas câmaras faziam parte juristas da maior competência, alguns recrutados nos meios jurisdicionais das províncias francesas, quer do norte, quer do centro e sul do País. Entre eles vamos encontrar o próprio Cambacérès, autor dos dois projectos anteriores e com ele os advogados Tronchet e Malleville, que seriam mais tarde escolhidos por Bonaparte para constituir, juntamente com dois outros notáveis jurisconsultos, a Comissão redactora do texto final de 1804.

Entretanto, porém, no seio do próprio Directório, um novo projecto de Código foi apresentado, uma vez mais, por Cambacérès, com 1104 artigos, por exigência da evolução que se operou na concepção do que devia entender-se por “constituição civil”, de modo a abarcar na sua plenitude a generalidade das relações dos cidadãos entre si.

Tudo parecia então conjugar-se em sentido favorável a esta nova iniciativa. Porém, e não obstante a presença das demais condições necessárias, de novo faltou a decisão política indispensável, ao mesmo tempo que ocorreu também o afastamento político de Cambacérès, fazendo gorar o empreendimento.

Num esforço de última hora e ainda na vigência da Constituição do Ano III, o deputado Jacqueminot propôs, em 1798, a criação de uma Comissão especial para preparar a reforma da legislação civil, sempre na mira da sua subsequente codificação, o que uma vez mais fracassou pela acção acumulada das razões anteriores.

Como se vê, “os espíritos estavam maduros para a elaboração de um Código Civil, mas persistia a falta das condições políticas indispensáveis.”

Ao referido, há a acrescentar, o vasto cabedal de experiências regionais de codificação dos costumes, muitas delas coroadas de pleno êxito.

De recordar, por exemplo, as experiências levadas a efeito a partir dos séculos XV e XVI, de redacção dos costumes locais em nome do Rei, com a forma de pequenos Códigos, bem elaborados e sistematizados, (como sucedia com o “contumier parisien”), assim como as notáveis “Grandes Ordonnances” determinadas por Luís XIV com a colaboração de Colbert, sobre a reorganização do processo civil, em 1667, sobre a instrução criminal em 1670, sobre o comércio em 1673, e ainda sobre as actividades marítimas em 1681, textos legais que no seu conjunto formavam como que um Código especial de aplicação generalizada a todo o País. Actividade legislativa continuada depois por Luís XV através das famosas “ordonnances” de d’Aguessau, com o objecto específico de regulamentação das “doações, testamentos e substituições”, diploma que foi da maior utilidade na redacção do Código de 1804.

Com inteira justiça se deve também referir a importância que para o mesmo fim tiveram as obras de alguns juristas do “ancien regime” como Domat (do séc. XVII) e Pottrier (do séc. XVIII), sem esquecer a influência exercida pelo Direito Canónico e pelo próprio Direito Romano (este último muito do agrado dos juristas revolucionários que constantemente o invocavam para fundamentar as suas propostas legislativas).

Como é evidente todos estes textos legais não tinham a extensão e profundidade, nem a sistematização cuidada que o Código de Napoleão veio depois alcançar, mas é inegável a importância que tiveram na sua elaboração, ao mesmo tempo que dão testemunho do espírito codificador, já então existente.

Lembra-se por último, que já no séc. XVI, o grande jurista francês Charles Dumoulin escreveu um Tratado acerca da necessidade de uniformizar o direito costumeiro das várias regiões de França sob o título de “Concórdia et unione consuetudinem Franciae” em que defendia a criação de um “direito romano comum” que mais não seria do que a codificação de todos os costumes.

O que, bem justifica a afirmação do jurista Esmein para quem a “França do Consulado, encontrou assim no passado bons métodos de codificação, recorrendo” às mesmas formas e aos mesmos órgãos das grandes “ordennances” de Luís XIV!

E daí naturalmente a questão: O que acaba de ser exposto põe em causa a originalidade do Código napoleónico ou diminui de alguma maneira a competência e mérito dos seus autores, incluindo o próprio Bonaparte?

Durante algum tempo, sobretudo por razões políticas inspiradas em argumentos anti-napoleónicos, ligados às suas campanhas militares e ambições imperiais, autores houve que procuraram denegrir a originalidade e mérito do Código de 1804 e seus autores.

Com o tempo, porém, e a apreciação serena desse monumento legislativo, aliada ao argumento incontornável da sua perenidade e aceitação generalizada pela maior parte dos países europeus (e não só), acabou por impor a conclusão de que, as circunstâncias aludidas, como favoráveis e propiciadoras da iniciativa codificadora de Bonaparte, longe de diminuir o mérito da obra, mais o enaltecem e dignificam, pondo em evidência a preocupação que a ela presidiu de ajustamento à mentalidade da comunidade a que se destinava e, do mesmo passo, às exigências da natureza humana bem expressas na origem consuetudinária e filosófica do seu direito.

Longe de ser o resultado de uma congeminação intelectual de juristas de grande erudição e formação técnica (que o eram também os seus autores materiais) o Código procurou ser, essencialmente, uma emanação dos princípios e valores que inspiraram o movimento revolucionário de 1789, naquilo em que correspondiam às mais profundas exigências e necessidades do povo francês.

Como já alguém afirmou, o Código Napoleónico, mais do que um texto de criação original, procurou ser a “mensagem civilizada” da Revolução Francesa “depurada de seus crimes e violências.” E daí a sua perenidade de séculos.

Só se mantém no tempo o que, por seu mérito, justifica o galardão da eternidade.

Bem o intuiu Napoleão na profecia de Santa Helena.

Regressamos assim ao momento histórico da sua formação, para assistir com mais detalhe, ao processo de gestação que a ela presidiu.

Tudo estava pendente de uma manifestação de vontade política, capaz de, por sua força, levar a bom termo um empreendimento de tal magnitude.

E foi exactamente isso que aconteceu, quando Bonaparte, apoiado pelo exército, fez eclodir o movimento do 18 Brumário, do Ano VIII da Revolução (1799), logo secundado pela adesão entusiástica de algumas das figuras proeminentes do movimento favorável à codificação do direito civil, nomeadamente o próprio Cambacérès, autor dos três projectos anteriormente fracassados, a quem Napoleão imediatamente agraciou com as funções de 2º Cônsul, no triunvirato que então se constituiu sob a sua direcção.

Logo na própria noite do Golpe de Estado, foram encarregadas as duas Câmaras de 25 membros cada, destinadas a substituir, os Conselhos legislativos do regime deposto, de preparar um novo projecto de Código, aproveitando os



trabalhos interrompidos da autoria de Jacqueminot, na última fase do Directório, tarefa que aquele jurista desempenhou apresentando em Dezembro de 1799, um esboço de Código, que tinha como característica fundamental, uma acentuada moderação relativamente a alguns dos excessos revolucionários expressos nos textos legislativos anteriores.

Entretanto, porém, entrou em vigor a Constituição do Ano VIII, à sombra da qual Bonaparte decidiu retomar o processo legislativo normal, nomeando uma comissão de quatro membros com a incumbência de concluir alguns dos trabalhos em curso, mas sobretudo com o propósito de iniciar e propor um novo projecto de Lei destinado “à Reunion des Lois Civiles en un seul corps, sous le titre de Code Civil des Français”, como efectivamente veio a acontecer por Decreto de 30 Vendôme ano XII.

De assinalar, a propósito, que a Comissão assim nomeada não era emanção de uma Assembleia ou Órgão Legislativo, mas unicamente o resultado directo da vontade e escolha do 1º Cônsul, o que logo justifica, além do mais, a relativa facilidade e coerência com que desempenhou a sua missão, na preparação dos textos preliminares que serviram de base à prolongada discussão de 3 anos no Conselho de Estado, que Bonaparte quis associar ao empreendimento e em cujos trabalhos tão vivamente participou.

De referir igualmente a colaboração que à Comissão dos quatro membros deu o 2º Cônsul Cambacérès, autor dos 3 projectos que anteriormente haviam sido apresentados, colaboração de tal importância que para a história ficou a afirmação de que, se Napoleão foi o pai político do Código, Cambacérès foi o seu pai espiritual.

Quanto à Comissão propriamente dita importa evidenciar dois aspectos essenciais: Primeiro, a circunstância dos seus membros terem participado já na maioria dos trabalhos anteriores relacionados com a legislação civil dos anos XI e XII, contida nas 36 leis que o Código civil pretendeu reunir num só diploma, e em segundo lugar as características pessoais e profissionais de cada um dos “comissionados”, todos de formação jurídica comprovada na advocacia ou na magistratura, e, como tal, profundos conhecedores das tendências jurídico-sociológicas das regiões a que pertenciam, facto, este último, da maior importância para os “compromissos” que houve que ajustar, com vista à obtenção de soluções susceptíveis de ser aceites pela generalidade da população, anteriormente vinculada a regimes ou estatutos diferenciados entre si.

Como se sabe, a França estava então, sob o ponto de vista legislativo, dividida em duas grandes regiões. O Centro e Norte (incluindo Paris) formavam no seu conjunto o “Pays du droit Contumier”, assim denominado pelo predomínio que nessa região tinham os costumes locais de origem gaulesa. Na região do Sul, por sua vez, dominava o direito escrito de origem romana, justificando a designação que lhe era dada de “Pays du droit écrit”.

Como é lógico, a esta diversidade de formulação do direito correspondia uma não menor diferenciação de conceitos e princípios, desde o individualismo românico ao gregariano dos povos germânicos, com reflexo profundo na dis-

ciplina das instituições fundamentais, como a família, a sucessão mortis causa, o relacionamento contratual e a propriedade fundiária.

Ora, foi precisamente com esta diversidade que a Comissão do Código teve de se debater, no seu propósito de unificação do direito com validade para todo o País.

O que só foi possível, em debates por vezes muito acesos, superados mercê da alta competência e formação originária dos seus membros.

Dos quatro “comissionados”, um era bretão, Gigot de Preameneu, acérrimo defensor das virtualidades do processo consuetudinário de formação do direito; outro era originário da região parisiense, cujo direito costumeiro gozava de grande prestígio em todo o País, o advogado Trouchet que, pela sua competência, logo foi designado Presidente da Comissão; o terceiro membro era o também advogado, Jean Etienne-Marie Portalis, provençal da região de Aix, considerado com Cambacérès, um dos grandes construtores do Código; e finalmente, o quarto membro era o jurista Malleville, muito ligado a Portalis, de temperamento conservador e hostil às inovações excessivas, sobretudo no domínio da instituição familiar.

Como se compreenderá nem sempre, por formação e tendência regional, houve acordo completo entre todos os “comissionados”, situações que só foram ultrapassadas pelo desejo de realizar obra unânime. Aspecto em que foram precisamente decisivas as intervenções de Cambacérès e de Bonaparte.

Tudo isto se diz para evidenciar o seguinte:

Ao escolher os membros da Comissão entre juristas de formação originária diferente, Bonaparte visava claramente o objectivo de facilitar a realização de compromissos entre as duas grandes tendências do “ancien regime” e assim obter soluções de aceitação generalizada.

De referenciar ainda que todos os membros da Comissão eram partidários da monarquia constitucional e todos, mais ou menos, defensores da ordem cívica, nem sempre compatível com a legislação revolucionária.

O que não quer dizer, de modo nenhum, que não defendessem os princípios fundamentais da Revolução. Como, de resto, essa também era a posição de Bonaparte, ao afirmar em resposta a Luís XVIII, que “a Revolução tinha terminado seguramente, mas em proveito do vencedor, que era ele próprio”.

Completando a sua preocupação de ancorar firmemente o Código, na Nação francesa, assegurando, assim, a sua estabilidade, Bonaparte procurou ainda ligar o diploma à generalidade dos juristas, associando-os ao empreendimento. Com esse objectivo, sabe-se como por vezes foram acesas as discussões entre os defensores do direito escrito, nomeadamente Portalis e o “costumeiro” parisiense Tronchet.

Ficou famoso, por exemplo, o debate que se travou no seio da Comissão a propósito do regime matrimonial de bens na falta de convenção antenupcial, face à divergência que a esse respeito existia entre os sistemas legais vigentes nas regiões do Norte e do Sul, favorável o primeiro ao regime da comunhão de móveis e adquiridos e o segundo ao regime dotal.

Posicionaram-se frente a frente os dois juristas quiçá mais representativos da comissão, o centrista Tronchet e o sulista Portalis. Com o apoio de Bonaparte o diferendo saldou-se com uma hábil solução de compromisso proposta por Cambacérès: Na falta da convenção antenupcial o regime matrimonial subsidiário seria a comunhão de adquiridos, sob a direcção do marido; mas o regime dotal podia ser estabelecido por vontade expressa das partes em toda a França e não apenas nas regiões do Sul, como até então acontecia.

Um outro domínio em que a divergência norte-sul igualmente se manifestou incidiu sobre o critério de partilha dos bens na sucessão “ab intestato”. Até então, numerosos factores e preconceitos se opunham à repartição igualitária dos bens sucessórios, tendo em conta a natureza e origem dos bens, o que manifestamente contrariava os princípios igualitários da Revolução. E também a esse respeito o equilíbrio foi alcançado na base de hábil compromisso: Todos os bens sucessórios ficavam sujeitos ao mesmo regime, mas a sua partilha pelos sucessores obedeceria ao critério rigoroso da consanguinidade, pela ordem da afeição presumida do “de cujus”, assim estabelecida: Descendentes, ascendentes directos, irmãos, outros ascendentes e finalmente os colaterais ordinários até ao 10º grau. Deste modo se procurava assegurar a unidade da família, da qual os bens sucessórios não poderiam sair, salvo na falta total de sucessores consanguíneos. Com o que eram satisfeitos simultaneamente dois princípios: o da ligação natural dos bens à família do “de cujus” e o da sua repartição igualitária por sucessão mortis-causa. O primeiro do agrado do “ancien regime” e o segundo proclamado pela Revolução.

Solução que ia igualmente ao encontro de uma outra aspiração política de Bonaparte, ela também conforme com os ideais revolucionários. O permitir o acesso à propriedade de bens pela via sucessória, de um número cada vez maior de cidadãos, evitando-se assim progressivamente a concentração imobiliária nas mãos de uma classe, naturalmente menos favorável às aspirações igualitárias dos ideais revolucionários.

Isto mesmo o afirmava Bonaparte em carta escrita a seu irmão José, rei da Westefalia, ao comentar que aqueles que se opunham à vigência do Código Francês, seriam cada vez menos, pela natural transmissão da propriedade, por via sucessória, a um número cada vez maior de cidadãos, seguramente agradecidos pelos direitos que o Código lhes assegurava.

Por último, a partir de Julho de 1801 o projecto foi submetido à apreciação do Conselho de Estado em sucessivas reuniões que se prolongaram por 3 anos. Relatam os cronistas da época que das 107 sessões, 55 foram presididas por Bonaparte, o que demonstra o interesse do 1.º Consul pelo Código, e seu empenho na sua rápida promulgação.

Historiam ainda os mesmos cronistas que a participação de Bonaparte foi sempre muito activa, e dominada pela preocupação de que as disposições do Código se ajustassem à sua própria concepção do direito e da sociedade francesa, como nomeadamente sucedeu, a propósito do Princípio da Igualdade entre os cônjuges que Bonaparte considerou, tal como havia sido formulado pela Revolução, inadequada à mentalidade do povo francês.

O mesmo aconteceu com a redacção dada ao artigo 544º sobre o direito de propriedade que acabou por ser inspirado no pensamento de Bonaparte: “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas de maneira absoluta desde que não se faça dele um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos”, redacção que ainda hoje se mantém.

Para demonstrar o cuidado com que o Código foi redigido, basta lembrar que seis projectos foram sucessivamente discutidos antes da aprovação final do texto.

De referir ainda que, sem esperar a ultimacção dos trabalhos, o Conselho de Estado apresentou, sob a forma de projectos de lei, os primeiros títulos do Código, ao Tribunal e ao Corpo Legislativo, onde sofreram alguma contestação, tendo acabado todavia por ser aprovados no início do ano XII (1804). O que permitiu a promulgação do diploma final, em 21 de Março do mesmo ano, sob o título de “Code Civil des Français”, denominação que, em 1807, foi substituída pela de “Code Napoleon”.

Com a publicação do seu Código, Napoleão pretendia atingir 2 objectivos: um interior, no seio da Nação francesa, outro exterior no âmbito mais vasto de toda a Europa. O primeiro, claramente conservador, o segundo abertamente revolucionário.

No plano interno, o Código tinha por objectivo fundamental restabelecer a paz social fortemente abalada pela Revolução. Visava essencialmente pacificar os espíritos e apagar tanto quanto possível as divergências ideológicas, instaurando um ambiente de equilíbrio e de solidariedade no seio das famílias e da sociedade no seu conjunto. Daí a preocupação de que os seus preceitos se adaptassem à maneira de sentir e pensar da comunidade nacional.

Para o exterior, porém, o “Code”, pelo que tinha de inovador, visava a alteração da sociedade existente nos demais Estados europeus, procurando adaptá-los ao modelo francês, facilitando a concretização do sonho napoleónico de uma Europa unificada. Sonho que Bonaparte exprimia do seguinte modo: “Que m’importe que deux peuples soient séparés par des fleuves, qu’ils parlent des idiomes différents? À des nuances près, la France, l’Espagne, l’Italie, l’Allemagne, l’Angleterre ont les mêmes moeurs, les mêmes habitudes, la mêmes religion.”

Razão pela qual da mochila dos soldados das campanhas napoleónicas, fazia sempre parte um exemplar do novo Código. Ao mesmo tempo, instrumento de poder interno e arma de expansão internacional.

Uma e outra finalidade foram alcançadas. A paz social no interior da França foi restabelecida e com ela os princípios de solidariedade e igualdade que inspiraram na sua origem o movimento revolucionário de 1789, depois de depurados dos seus excessos e desvarios, dando lugar a uma nova mentalidade e estrutura cívica que logo se expandiu por toda a Europa.

Pode dizer-se até, com legitimidade, que o Código de Napoleão teve o grande mérito de resgatar a Revolução Francesa da mancha ignominiosa de alguns dos seus crimes, para dela extrair, na sua essência, os ideais de equilíbrio social acalentados pelos filósofos que a inspiraram. Isso mesmo o intuiu o próprio Bonaparte ao afirmar, já no exílio, em 1821: “J’ai sauvé la Revolution

qui perissait; je l'ai lavée de ses crimes e je l'ai montrée aux peuples resplandissante de gloire! J'ai implanté en France et en Europe ses nouvelles idées; elle ne serait rétrograder."

E foi essa, sem dúvida, a razão fundamental, quiçá mais importante até do que a justeza e perfeição técnica dos seus preceitos, que justificaram e continuam a justificar, 200 anos decorridos, a perenidade, no essencial, do Código de 1804, do qual, não obstante o desgaste e as inevitáveis alterações impostas pela própria evolução da vida social, se mantém com o texto original 1200 artigos, num total de 2283, o que, por si só, bem revela a estabilidade dos conceitos que estão na base de tais disposições, para além de constituir também caso único na historiografia do direito moderno.

Sem esquecer que, com a queda do Império Napoleónico, o seu Código sofreu a erosão crítica dos ódios e vinganças dos seus adversários, muitas vezes expressas de forma muito violenta e mordaz, o que todavia não impediu a manutenção da sua vigência por ordem expressa de Luís XVIII em França e subsequente expansão pelos demais Países europeus.

De mencionar, por último, a repercussão que o Código teve na cultura francesa, podendo afirmar-se que poucos foram os grandes escritores gauleses do Séc. XIX que não se lhe referiram em termos encomiásticos. Desde Victor Hugo a Balzac, a Dumas e a Stendhal, merecendo destaque a afirmação deste último em carta escrita a Balzac, que merece ser transcrita no original: "En composant la Chartreuse pour prendre le ton, je lisait chaque matin deux ou trois pages du Code Civil".

E se, da ponderação cultural e política, passarmos à análise objectiva dos preceitos legais, mais evidentes se nos revelarão ainda as causas da perenidade que comemoramos, bem expressas nas conquistas inscritas no Código que, quer se goste ou não, passaram a marcar a pulsação da mentalidade jurídica europeia.

A saber: A abolição dos direitos feudais que então ainda subsistiam sob formas diversas na maior parte dos reinos e principados; a proclamação expressa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei; a afirmação do direito de propriedade, libertada de serviços e limitações que o condicionavam; a emancipação pela idade através da maioridade cívica; a partilha igualitária na sucessão por morte; a secularização do estado civil; a aceitação do divórcio; a legalização da adopção; a liberdade de contratação e suas sequelas legais, para apenas citar as mais importantes inovações.

Curiosamente, a evolução que se operou depois da queda do Império, na sociedade francesa, não se manifestou em sentido contrário aos princípios fundamentais contidos no Código, mas ao invés, em sentido favorável ao seu aprofundamento, o que igualmente explica a sua aceitação e longa duração.

Com efeito, até 1880, a França teve praticamente um único tipo de Governo, inspirado na mentalidade burguesa que saiu triunfante da Revolução de 1789, à qual naturalmente agradava o espírito do Código. Na fase seguinte, posterior à implantação da República, tal espírito começou a receber alguma contestação, mas em sentido favorável ao teor individualista originário da

Revolução, que o Code em certa medida havia atenuado, na versão napoleónica do 18 Brumário do Ano VIII.

Foi o que designadamente aconteceu com os movimentos igualitaristas que acabaram por ter o seu apogeu com a V República, da 2ª metade do Século XX, e consagração do princípio da igualdade em todos os domínios do direito da personalidade e da família.

Alterações que, obrigando naturalmente à revisão de alguns artigos do Código não o afectam na sua essência, pois não representam verdadeiros desvios nos seus princípios básicos, mas apenas um desenvolvimento de tais princípios, atestando a sua capacidade de adaptação à evolução social subjacente a toda a regulamentação legal.

O que só acontece quando os textos legislativos são elaborados a partir da essência de regras sociais inspiradas na própria natureza e como tais capazes de a acompanhar na sua evolução.

Mérito que o “Code civil des Français” evidencia pelo simples bicentenário da sua vigência.

Nem todas as soluções consagradas no Código foram aceites ou bem aplicadas, mas a verdade é que todas elas, com maior ou menor expressão, estão na base das estruturas jurídicas actuais, acontecendo mesmo que, em alguns casos, o próprio Código Civil francês como lei vigente, o que, designadamente sucede na Bélgica e no Cantão de Geneve. Em muitos outros casos o Code foi adoptado como modelo de Códigos nacionais posteriormente elaborados, nomeadamente na Itália, em alguns Estados alemães (antes do B.G.B.), na Espanha, na Roménia; em alguns Estados da América do Norte e do Sul (Louisiana, Quebec, Haiti, Bolívia, Costa Rica, Chile, Argentina, Salvador) e também na Ásia (Japão) e na África (Países de língua francesa).

Em Portugal, onde chegou a ser traduzido para efeitos de aplicação, a sua aceitação não foi tão aparente ou expressamente afirmada, mas a sua influência na legislação e doutrina portuguesas do Séc. XIX foi igualmente marcante, chegando a ser, nalguns casos, adoptado como texto base para o ensino do direito civil, como consta ter acontecido com o grande jurista clássico português Coelho da Rocha.

Para o demonstrar, basta referir algumas das mais importantes inovações introduzidas pelo Código Civil português de 1867, no domínio das obrigações, dos contratos, da família e das sucessões, nomeadamente, o princípio da paridade dos sujeitos na contratação, na introdução do casamento civil e da igualitarização da partilha hereditária, matérias em que é claro o abandono das soluções tradicionais nesses domínios, consagradas pelas nossas Ordenações, e em que é bem evidente a influência da legislação francesa inspirada pelo Código de 1804.

O que, se outras razões não existissem, de carácter universal, bastaria, para justificar que também em Portugal fosse assinalada a efeméride do Bicentenário do Code Civil des Français.

A Universidade Lusíada sente, por isso, um particular orgulho em ter tomado a iniciativa de promover a presente comemoração, nela associando, os

nomes ilustres de destacados Mestres do direito civil português, além da personalidade ímpar do Prof. Jean Louis Halperin que, em França maior destaque tem dado ao acontecimento.

Nesse sentido é intenção da Universidade Lusíada, reunir em volume comemorativo as comunicações apresentadas pelos juristas que participaram nas sessões solenes de Lisboa e Porto, texto que passará certamente a constituir importante marco na historiografia europeia do direito civil.